



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Proposta de Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025

Origem: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Pé de Serra

Data: 04 de setembro de 2025

I. Justificativa

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. N° 258 EM 05/09/25
JORGEANA DE OLIVEIRA
Diretora Legislativa e Parlamentar
Decreto N° 02/25

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025, que institui o Programa "MORAR MELHOR", busca aprimorar o texto original, conferindo-lhe maior segurança jurídica, transparência, equidade social e eficiência administrativa, em consonância com os princípios basilares da Administração Pública e a função social da propriedade. As alterações propostas são fundamentadas nos seguintes pontos:

1. Publicidade, Transparência e Proporcionalidade na Seleção de Beneficiários (Modificação e Acréscimo ao Art. 4º)

A Administração Pública, em todos os seus níveis, deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

- Fundamentação Legal e Social:

- A exigência de um procedimento público e transparente, com ampla divulgação em rádio, redes sociais, carro de som e diário oficial do município, visa assegurar que todas as famílias em situação de vulnerabilidade, tanto na zona urbana quanto na rural, tenham conhecimento das condições e prazos.

Isso democratiza o acesso, previne vícios como nepotismo e apadrinhamento, e garante a impessoalidade e moralidade na gestão do recurso público.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA - BA
SESSÃO DA CAMARA

LIDO / APROVADO: ___/___/___


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

- A publicidade ativa, por canais diversificados, é eficaz para atingir o público-alvo e reduzir o risco de questionamentos e litígios.

- **Equidade e Abrangência Territorial:**
 - A inclusão de critérios para alternância ou proporcionalidade de investimentos entre zona urbana e rural é crucial para garantir a equidade na distribuição do benefício, evitando a concentração de recursos e maximizando o impacto social do investimento público em todo o território municipal.

- **Custo-Benefício:**
 - Embora gere custos iniciais, este é um investimento na legitimidade e eficácia do programa.
 - Procedimentos transparentes reduzem custos administrativos e jurídicos futuros, enquanto a distribuição equitativa dos recursos otimiza o alcance e o retorno social a longo prazo.

2. Inclusão de Imóveis sem Escritura Pública e Regularização Fundiária (Acréscimo de § 6º ao Art. 5º)

Excluir famílias que possuem imóveis sem formalização da propriedade seria contraproducente aos objetivos de inclusão social do programa.

- **Fundamentação Legal e Social:**
 - A Constituição Federal (arts. 5º, XXIII, 183 e 191) consagra a função social da propriedade e reconhece a usucapião.
 - A Lei nº 13.465/2017 (Lei de Regularização Fundiária Urbana – REURB) estabelece a regularização fundiária como política pública essencial, prevendo a gratuidade para hipossuficientes.
 - Admitir imóveis passíveis de usucapião alinha o programa ao direito à moradia digna e à função social da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

- A obrigação do Município em promover a regularização fundiária sem custos para a família carente confere segurança jurídica e plena cidadania, formalizando a integração desses imóveis ao patrimônio familiar e municipal.
- **Custo-Benefício:**
 - O investimento na regularização fundiária gera valorização dos imóveis, facilita o acesso a serviços públicos, possibilita acesso a crédito e aumenta a receita tributária futura.
 - Reduz a informalidade, diminuindo a demanda por intervenções sociais emergenciais e contribuindo para o planejamento urbano, o que se traduz em redução de custos sociais e administrativos a longo prazo.

3. Conformidade com a Lei de Licitações e Fomento à Economia Local (Modificação e Acréscimo ao Art. 7º)

A aquisição de materiais e a contratação de serviços devem observar rigorosamente os preceitos licitatórios, garantindo probidade, economicidade e eficiência.

- **Fundamentação Legal e Econômica:**
 - **Aquisição de Materiais:** A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece o pregão eletrônico como modalidade preferencial. A vedação de "dispensas de licitação fracionadas" combate a burla ao processo licitatório, otimizando o uso dos recursos.
 - **Contratação de Mão de Obra Local:** A proposta de contratação de profissionais pessoas físicas locais mediante credenciamento (art. 79 da Lei nº 14.133/2021) fomenta diretamente a economia municipal, gerando emprego e renda para os trabalhadores locais. Isso evita a centralização em grandes empresas terceirizadas, garantindo que o benefício da mão de obra chegue diretamente à comunidade.
- **Custo-Benefício:**
 - A aplicação rigorosa da Lei nº 14.133/2021 assegura melhores preços e rastreabilidade dos gastos, prevenindo desvios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

- A contratação local via credenciamento reduz custos administrativos e promove a capacitação e valorização de profissionais da própria comunidade, que demonstram maior comprometimento com o programa.

-

As emendas propostas, portanto, não apenas corrigem potenciais lacunas e aprimoram a estrutura do Projeto de Lei nº 18/2025, mas também reforçam seu compromisso com a justiça social, a boa governança e o desenvolvimento local sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Proposta de Emenda Modificativa e Aditiva nº. 01/205, ao Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Pé de Serra, no uso de suas atribuições regimentais, e com base na Justificativa apresentada, propõe a seguinte emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025:

Art. 1º - O Art. 4º do Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo de inciso:

"Art. 4º Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º e, havendo o número de famílias inscritas que ultrapasse a dotação orçamentária anual, a seleção dar-se-á mediante procedimento público e transparente, amplamente divulgado em rádio, redes sociais, carro de som e diário oficial do município, observando-se, cumulativamente, as seguintes qualificadoras de desempate e critérios de distribuição:

I - Residências que se encontrarem em estado de maior precariedade, expondo os seus moradores a risco iminente ou a condições insalubres, devidamente comprovados por laudo de profissional competente, com prioridade ao atendimento a residências situadas em áreas de catástrofes naturais;

II - Família com crianças (até 12 anos incompletos), conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - Idosos (a partir de 60 anos de idade), conforme estabelecido no Estatuto do Idoso, que residam sozinhos e não possuam familiares em condições de prestar-lhes apoio;

IV - Famílias com PCD's Pessoas com deficiência ou pessoas com incapacidade laborativa comprovadas por laudo médico;

V - Residências monoparentais com chefia feminina.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

VI - Alternância ou proporcionalidade de investimentos na sede e na zona rural do Município, a fim de garantir a equidade na distribuição do benefício." (NR)

Art. 2º - O Art. 5º do Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 5º (...) § 6º Para fins de elegibilidade ao Programa MORAR MELHOR, excepcionalmente, poderão ser contemplados imóveis que, embora desprovidos de escritura pública, apresentem elementos de prova suficientes à configuração da posse apta à aquisição por usucapião especial urbana ou rural, nos termos da legislação vigente, devendo o Município de Pé de Serra, através de sua Procuradoria Municipal e com o apoio de seu corpo técnico de Engenharia, promover a regularização fundiária judicial ou extrajudicial do imóvel, sem qualquer custo ou encargo para a família beneficiada." (NR)

Art. 3º - O Art. 7º do Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos de parágrafos:

"Art. 7º A aquisição dos materiais e a contratação da mão de obra para as reformas, ampliações e melhorias, bem como o respectivo pagamento, serão realizadas em estrita observância à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e demais normas pertinentes, visando à máxima economicidade, transparência e ao fomento da economia local.

§ 1º A aquisição de materiais de construção, quando não houver doação ou contrapartida, deverá ser efetuada preferencialmente por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, vedadas as dispensas de licitação por fracionamento de despesa, salvo as hipóteses estritamente legais e devidamente justificadas em processo administrativo próprio.

§ 2º A contratação da mão de obra para a execução das reformas será realizada prioritariamente mediante credenciamento de profissionais pessoas físicas locais, como pedreiros, pintores, encanadores, eletricitas e outros ofícios correlatos, por meio de chamamento público permanente e transparente, que garanta a ampla participação e a observância dos princípios da isonomia e da



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

competitividade e alternância de profissionais sob pena de favorecimento indevido, vedada a contratação de empresas para a terceirização integral dos serviços de reformas objeto deste Programa.

§ 3º O pagamento ao prestador do serviço ou fornecedor do material será efetuado após a conclusão da melhoria, mediante a apresentação de nota fiscal e vistoria final realizada pelo Engenheiro Civil responsável, que será submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social." (NR)

III. Fechamento

Pé de Serra/BA, 04 de setembro de 2025.

Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Misal Bandeira Lopes

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final